



SENADO FEDERAL  
Senador Dr. Hiran

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLP 68/2024)

Acrescentem-se arts. 441-1 e 457-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

**“Art. 441-1.** Fica suspensa a incidência do IBS e da CBS sobre as operações originadas e destinadas a contribuintes estabelecidos na Zona Franca de Manaus, nos termos do art. 440.

**Parágrafo único.** A suspensão de que trata o caput converte-se em isenção quando os bens forem consumidos ou incorporados entre a Zona Franca de Manaus e as Áreas de Livre Comércio estabelecidas nos termos do art. 456.”

**“Art. 457-1.** Fica suspensa a incidência do IBS e da CBS sobre as operações originadas e destinadas a contribuintes estabelecidos nas Áreas de Livre Comércio, nos termos do art. 456.

**Parágrafo único.** A suspensão de que trata o caput converte-se em isenção quando os bens forem consumidos ou incorporados entre as Áreas de Livre Comércio e a Zona Franca de Manaus estabelecida nos termos do art. 440.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda tem por objetivo determinar a suspensão, com a posterior isenção, da incidência do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), nas operações originadas e destinadas entre contribuintes estabelecidos nas Áreas de Livre Comércio (ALC's) e Zona Franca de Manaus (ZFM).



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4027542573>

Desse modo, se um produto foi produzido, fornecido dentro da ZFM ou das ALC's, haverá a desoneração tributária sobre tais operações de consumo entre seus contribuintes. Essa modelagem tem por intuito corrigir a seguinte distorção existente no PLP nº 68, de 2024: se uma empresa industrializa um objeto na ZFM e o fornece para consumidor fora da ZFM, haverá isenção do IBS e da CBS; todavia, caso o mesmo produto seja consumido dentro da ZFM, não haverá desoneração tributária. Portanto, pretende-se igualar as situações, visto que são similares.

A propósito, não há motivação hábil que justifique a distinção proposta pelo PLP, especialmente porque a criação dessas áreas com benefícios tributários é justamente para incentivar a produção e o desenvolvimento regional, satisfeitos com o consumo ocorrendo interna ou externamente à área beneficiada.

Por oportuno, ressalta-se que a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) tem como finalidade a redução das

desigualdades econômicas e sociais, intrarregionais e inter-regionais, por meio da criação de oportunidades de desenvolvimento que resultem em crescimento econômico sustentável, geração de renda e melhoria da qualidade de vida da população, nos termos do que preconiza o art. 1º do Decreto nº 11.962, de 22 de março de 2024. Ora, se o produto gerado nas ALC's é consumido nas próprias ALC's, há geração de renda, criação de postos de trabalho, desenvolvimento da economia regional, melhoria da qualidade de vida, entre outras enesses possíveis com uma simples adequação do PLP.

Diante do exposto, solicito apoio dos nobres Pares para aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 27 de novembro de 2024.

**Senador Dr. Hiran  
(PP - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4027542573>